



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

LEI N.º 3.234, DE 24 DE AGOSTO DE 2020.

CRIA O PROGRAMA DE RECOLHIMENTO E ABRIGAMENTO SELETIVO ADEQUADO, APOIO A ADOÇÃO E POSSE RESPONSÁVEL E CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS, COM FOCO NAS AÇÕES DE PROMOÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VASSOURAS/RJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Vassouras aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo a estabelecer as diretrizes a serem adotadas pelo Poder Executivo Municipal e seus órgãos, de forma a viabilizar a consecução das normas de Saúde Pública desenvolvendo programas que visem o recolhimento de cães e gatos doentes e abandonados, adoção de medidas protetivas por meio de esterilização cirúrgica, vacinação preventiva, adoção e de campanhas para conscientização do público quanto a posse responsável desses animais.

Art. 2º - A política de que trata esta Lei deverá ser executada exclusivamente pela Secretaria de Governo e Planejamento do Município e pautada nas seguintes diretrizes:

I — O abrigo não poderá ser considerado um local de moradia permanente e sim um local de passagem do animal até que ocorra a sua recolocação em um novo grupo familiar seguro e acolhedor.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Governo e Planejamento contará com apoio técnico da Secretaria Municipal de Saúde, através do setor de Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO II

DO RECOLHIMENTO E ABRIGAMENTO SELETIVO

Art. 4º - Serão recolhidos os cães e gatos que precisarem de tratamento clínico e que estejam em abandono.

Art. 5º - O recolhimento de animais observam os procedimentos protetivos de manejo, de transporte, e de averiguação da existência de tutor:

I — O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, vacinação e devolução a comunidade de origem, após identificação e assinatura do termo de compromisso de seu cuidador principal;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

II — Para efeitos dessa lei, considera-se "cão comunitário" aquele que estabelece com a comunidade laços de dependência e manutenção, embora não possua responsável único ou definitivo, seja este em virtude de abandono ou encontrado solto em vias públicas.

Art. 6º - A obrigatoriedade de abrigar cães e gatos definido nesta Lei abrange, dentre outras atividades que se fizerem necessárias, as seguintes:

- I — Resgate;
- II — Tratamento;
- III — Vermifugação;
- IV — Vacinação;
- V — Esterilização;
- VI — Encaminhamento à adoção.

Art. 7º - Para fins de funcionamento, o abrigo deverá observar:

- I — Espaço coberto e ventilado adequado para abrigo dos animais;
- II — Área para exercícios e para exposição ao sol, em caso de confinamento dos animais;
- V — Alimentação e água em quantidade adequada ao tamanho do animal;
- VI — Boas condições de higiene, mantidas por meio de limpeza diária;

CAPITULO III

DA ADMISSAO DE NOVOS ANIMAIS

Art. 8º - A admissão de novos animais deve ser motivo de análise objetiva e de planejamento. Antes do aceite é preciso verificar se há vaga, considerando o limite de capacidade do abrigo em função do espaço e do orçamento.

- I — Deve verificar se o animal estará protegido dentro do espaço adequado de acordo com as diretrizes e normas de proteção animal.
- II — Cada animal abrigado deverá ter um prontuário individual onde constata seu histórico, com todas as informações pertinentes a ele, desde o dia de sua admissão até sua saída (por adoção, fuga ou falecimento).
- III — Os animais recolhidos que não forem reclamados no prazo de 15 (quinze dias) serão disponibilizados para adoção.

CAPITULO IV

CONTROLE POPULACIONAL

Art. 9º - Realizar campanhas periódicas de esterilização no município visando o controle populacional.

- I — Recomenda-se a esterilização de todos os animais abrigados, em especial aqueles que irão ser recolocados em novos lares.
- II — Dar prioridade a esterilização das fêmeas;

Art. 10 - Registro e identificação de animais esterilizados.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

CAPITULO V

DA EDUCAÇÃO PARA A POSSE RESPONSÁVEL

Art. 11 - Da recolocação de animais em novos lares:

- I — A recolocação deve ser uma das metas prioritárias do abrigo;
- II — O Poder Executivo através do órgão responsável manterá programas educacionais de adoção permanente para a posse responsável através da realização de palestras e campanhas de orientação;
- III — O órgão responsável poderá buscar a participação de outras instituições públicas e ou privadas para implantação de ações que visam à educação para a posse responsável.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - A presente lei, no que couber, será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo através do órgão responsável autorizado a firmar convênios para a efetivação e cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessárias.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário ou que com ela colidirem.

Vassouras, 24 de agosto de 2020.

Severino Ananias Dias Filho
Prefeito

Esta Lei é originária do Projeto de Lei nº 169/2020 de autoria do Poder Executivo.